



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74218 - SP (2024/0298375-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R P F
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
RECORRIDO : V M N B
RECORRIDO : E C I L
RECORRIDO : V J T
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
RECORRIDO : N S R T
ADVOGADOS : GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347
PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - SP420798
INTERES. : M A Q
INTERES. : B D DE T E V M L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas é um procedimento jurisdicional válido, por meio do qual se tutela o direito autônomo à prova, não se atribuindo juízo de valor, na medida em que visa a obtenção de elementos probatórios para posterior tutela de direitos.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas foi deferida para o levantamento de conversas travadas pelo impetrante e os demais requeridos que indicariam a quebra de sigilo relativo a negociações de ações, à luz da LC n. 105/2001, em desfavor dos requerentes, com o intuito de evitar a destruição ou alteração das referidas comunicações, o que é autorizado, com fulcro no art. 381, I, do CPC.

3. Ausência de demonstração de ofensa a direito da personalidade, pois a produção probatória refere-se, exclusivamente, às comunicações que envolvam as partes.
4. Havendo pertinência na via eleita e, por outro lado, sem demonstração inequívoca da violação de direito líquido e certo, incabível o mandado de segurança. Precedentes.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74218 - SP (2024/0298375-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R P F
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869
FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899
MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
RECORRIDO : V M N B
RECORRIDO : E C I L
RECORRIDO : V J T
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
RECORRIDO : N S R T
ADVOGADOS : GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652
LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347
PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - SP420798
INTERES. : M A Q
INTERES. : B D DE T E V M L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas é um procedimento jurisdicional válido, por meio do qual se tutela o direito autônomo à prova, não se atribuindo juízo de valor, na medida em que visa a obtenção de elementos probatórios para posterior tutela de direitos.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas foi deferida para o levantamento de conversas travadas pelo impetrante e os demais requeridos que indicariam a quebra de sigilo relativo a negociações de ações, à luz da LC n. 105/2001, em desfavor dos requerentes, com o intuito de evitar a destruição ou alteração das referidas comunicações, o que é autorizado, com fulcro no art. 381, I, do CPC.

3. Ausência de demonstração de ofensa a direito da personalidade, pois a produção probatória refere-se, exclusivamente, às comunicações que envolvam as partes.
4. Havendo pertinência na via eleita e, por outro lado, sem demonstração inequívoca da violação de direito líquido e certo, incabível o mandado de segurança. Precedentes.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

R. P. F. (R.) interpôs recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador MELO BUENO, a seguir ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA GESTÃO DE NEGÓCIOS AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Insurgência contra r. decisão que deferiu produção antecipada de provas A impossibilidade de interposição de recurso em ação de produção antecipada de provas (art. 382, §4º, do CPC), não autoriza, por si só, a impetração de mandado de segurança, que tem cabimento restrito à existência de violação a direito líquido e certo do impetrante - Decisão que não se reveste de ilegalidade, abusividade ou teratologia, pois prolatada a teor do disposto no artigo 381, III, do CPC Direito líquido e certo Ausência Petição inicial indeferida Extinção declarada. (fls. 287/294)

Alegou, em suma, **(1)** ofensa ao contraditório e à ampla defesa; **(2)** impossibilidade de quebra do sigilo das comunicações, salvo em procedimento criminal; **(3)** ilegitimidade de parte passiva; e **(4)** inexistência de requisitos para a produção antecipada de provas, por se tratar de fato incontroverso – ausência de quebra de dever de sigilo –, pugnando, assim, pela condenação dos autores da ação de origem em multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 298-314).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 318).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 334-337).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

R. pretende, com o presente *writ*, extinguir a ação de produção antecipada de provas, por ofensa ao contraditório, ampla defesa, ilegitimidade de parte passiva e ausência de requisitos legais para o seu processamento.

O TJSP indeferiu a inicial pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, de acordo com o artigo 382, §4º, do CPC, em ação de produção antecipada de provas, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferiu totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”, tal fato, por si só, não autoriza a impetração do presente mandado de segurança, que tem cabimento restrito à existência de violação a direito líquido e certo do impetrante, que tenha sido violado por ato de autoridade pública ou equivalente. Logo para a concessão do “mandamus”, devem estar presentes a liquidez e a certeza do direito.

(...)

No presente caso, a r. decisão proferida pelo d. Juízo de primeiro grau não se reveste de ilegalidade, abusividade ou teratologia, que justifique o acolhimento da pretensão, pois, a produção antecipada de provas foi deferida pelo d. magistrado, observando o que dispõe o artigo 381, III, do CPC, verificando-se, assim, tão somente a legitimidade da interpretação e convicção do julgador, não havendo, portanto, que se cogitar em ofensa a direito líquido e certo, na medida em que esse se limita ao pronunciamento judicial.

Outrossim, não se vislumbra a alegada violação ao direito constitucional de sigilo de comunicações, previsto no artigo 5º, XII, da CF, sob alegação de que permitida somente no âmbito criminal, uma vez que, além de a ação estar tramitando sobre segredo de justiça, a proteção a que se refere o dispositivo mencionado é de interceptação de dados, que difere do acesso aos dados já existentes e armazenados em computador.

Assim, configurado o interesse de agir dos autores, que alegam estar sofrendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais em razão da alegada violação ao dever de sigilo por parte dos réus, legítima a pretendida produção antecipada de provas, a teor do artigo 381, III, do CPC, a fim de que “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Logo, ausente ato ilegal e teratológico, vez que não se vislumbra direito líquido e certo a ser protegido, carece o impetrante de interesse processual.

Ressalte-se, ainda, que conforme disposto no artigo 382, §2º, do CPC, “O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.”, logo, a alegação de que a produção de provas é desnecessária pois deduzida sobre fato incontroverso, não poderia de qualquer modo ser apreciada pelo d. Juízo, pois demandaria a valoração da prova e o pronunciamento sobre a ocorrência ou inoccorrência dos fatos alegados, descabida em ação de produção antecipada de provas.

Deste modo, ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, a carência da ordem é medida que se impõe, obstando o seu prosseguimento. (e-STJ, fls. 290/293 – sem destaque no original)

A transcrição revela que não havia nenhuma situação absurda ou excepcional que justificasse o cabimento do mandado de segurança.

A produção antecipada de provas é um procedimento jurisdicional válido, por meio do qual se tutela o direito autônomo à prova, não se atribuindo juízo de valor, mas a obtenção de elementos probatórios para posterior tutela de direitos.

Não faz coisa julgada material e não fere o contraditório e o duplo grau de jurisdição que ficam diferidos a eventual propositura de demanda fundada no conjunto probatório angariado.

Na mesma linha de intelecção é o magistério de FREDIE DIDIER JR. PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, para quem *a ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida ante da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária* (Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2021, p. 169 – sem destaque no original).

Na hipótese, a ação de produção antecipada de provas foi deferida para o levantamento de conversas travadas pelo impetrante e os demais requeridos que indicariam a quebra de sigilo relativo a negociações de ações, à luz da LC n. 105/2001, em desfavor dos requerentes E. C. I. L. e outro, com o intuito de evitar a destruição ou alteração das referidas comunicações (e-STJ, fl. 14).

Por outro lado, não se vislumbra de ofensa a direito da personalidade, pois a produção probatória refere-se, exclusivamente, às comunicações que envolvam as partes, em razão da suspeita de trocas de informações privilegiadas entre os requeridos e a empresa corretora de valores contratada pelos impetrantes, em prejuízo de seus interesses, conforme se extrai da própria inicial:

Perícia informática sobre e-mails e conversas por aplicativos de mensagem instantânea trocados entre R. F., V. B., N. T. e M. Q., acerca de operações envolvendo títulos e valores mobiliários pela E. C. ou por V. (e-STJ, fl. 27)

E o art. 381, I, do CPC estabelece que:

Art. 381. A produção antecipada de provas será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Assim, havendo pertinência na via eleita e, por outro lado, sem demonstração inequívoca da violação de direito líquido e certo, incabível o mandado de segurança.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ATO COATOR. DECISÕES PROFERIDAS NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA, PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o mandado de segurança não consubstancia a via processual adequada para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

2. O fato, em si, de o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil preceituar o não cabimento de defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas, não autoriza, em caso de mera insatisfação quanto ao desfecho ali adotado, a impetração de mandado de segurança, o qual enseja a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. No caso dos autos, ressaí claro, a partir da argumentação expendida pela impetrante, que a discordância quanto à condução judicial do procedimento em curso na origem não evidencia, em si, nenhuma ilegalidade, a qual, inclusive, para a sua constatação, não prescindiria de dilação probatória, a corroborar com a conclusão a respeito da inadequação da via eleita.

4. Não se pode falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois as informações contidas nos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que a parte impetrante exerceu inúmeras vezes o contraditório no procedimento de produção antecipada de provas, muito embora as manifestações judiciais tenham deixado de atender suas pretensões.

5. Agravo interno des provido.

(AgInt no RMS n. 68.578/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A impossibilidade de interposição de recurso prevista no § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil de 2015 não enseja, por si só, a concessão da segurança, devendo ser apreciada a eventual teratologia, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial atacado" (AgInt no RMS 63.075/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 1º/12/2020).

2. Não se verifica, no caso, a alegada violação de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, porquanto não demonstrado, por meio de prova pré-constituída, que a pretensão do agravante-recorrido de produzir antecipadamente as provas tem como objetivo a mera quebra de sigilo bancário e financeiro das operações empresariais da impetrante, ou qualquer outra ilegalidade na decisão impugnada.

3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso ordinário da impetrante, com a denegação da ordem.

(AgInt no RMS n. 71.386/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgInt no RMS n. 67.311/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

2. "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.736.270/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 69.946/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A impossibilidade de interposição de recurso prevista no § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil de 2015 não enseja, por si só, a concessão da segurança, devendo ser apreciada a eventual teratologia, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial atacado.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido expressamente concluiu que o acesso do perito judicial aos documentos e às informações se mostra necessário diante dos indícios de irregularidades apontadas na petição inicial, não sendo possível se falar em quebra de sigilo ou da confiabilidade dos dados da sociedade empresária recorrente.

3. No caso concreto, não há violação de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, pois não está demonstrado, de

plano, que a pretensão do recorrido em produzir antecipadamente as provas tem como objetivo a mera quebra de informações confidenciais relativas à contabilidade, aos livros societários e a outros documentos sigilosos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 63.075/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1º/12/2020)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 74.218 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0298375-9

Número de Origem:

11403180720238260100 20854503720248260000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R P F

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO - SP252869

FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899

MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904

RECORRIDO : V M N B

RECORRIDO : E C I L

RECORRIDO : V J T

ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

RECORRIDO : N S R T

ADVOGADOS : GIOVANNA NEVES BARBASTEFANO - RJ249652

LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - SP420347

PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - SP420798

INTERES. : M A Q

INTERES. : B D DE T E V M L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO PUCCI MAIA, pela parte: RECORRENTE: R P F.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025